CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Comissão Permanente de Licitação – COMPEL

Processo Administrativo CMS nº 239/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 06/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada no assessoramento técnico na elaboração de estudos e projetos referentes aos trabalhos das Comissões, que são órgãos técnicos destinados ao estudo e à emissão de pareceres essenciais, especializados sobre os assuntos submetidos à sua deliberação no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Impugnante: Urbe Planejamento Urbano, Regional, Projetos Estratégicos e Arquitetura Ltda. (CNPJ nº 02.371.739/0001-35)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela sociedade empresária Urbe Planejamento Urbano, Regional, Projetos Estratégicos e Arquitetura Ltda. no bojo do Processo Administrativo CMS nº 239/2022, o qual tem por objeto, em resumo, a contratação de empresa especializada no assessoramento técnico na elaboração de estudos e projetos referentes aos trabalhos das Comissões, que são órgãos técnicos destinados ao estudo e à emissão de pareceres essenciais, especializados sobre os assuntos submetidos à sua deliberação no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Em apertada síntese, sustenta a impugnante que **(i)** seria indevida a restrição à participação na licitação apenas a empresas de engenharia, consubstanciada na exigência de atestados técnicos registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que as empresas de arquitetura e urbanismo também deteriam expertise para a execução da pretensão contratual, sendo seus atestados comprobatórios registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); **(ii)** o **item 12.1.7** do Edital (transcrição do **item 4.5.3** do Termo de Referência) constituiria cláusula que violaria a competitividade e a igualdade entre os licitantes, eis que exigiria comprovação de experiência em serviço divergente e incompatível com o licitado; **(iii)** a interpretação dos subitens do **item 11** do Termo de Referência conduziria à necessidade de que houvesse uma equipe interdisciplinar para a execução do objeto (emissão dos pareceres técnicos), constituída não apenas por engenheiros, como também por arquitetos, biólogos, juristas, sociólogos, assistentes sociais etc.; e **(iv)** a experiência profissional demandada do Especialista em Saneamento não se

encontraria prevista nos regramentos dos conselhos de classe (CREA e CAU), sendo, portanto, indevida a sua exigência como comprovação da capacidade técnica.

Por todo o exposto, requer a insurgente a retificação de todas as supostas irregularidades assinaladas no instrumento convocatório, com a consequente republicação do documento e a designação de nova data para a abertura das propostas e realização da etapa de lances deste procedimento de pregão eletrônico.

É o resumo das razões da impugnante. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da impugnação apresentada

Em sede preambular, cabe afirmar a tempestividade da impugnação ofertada, na medida em que respeitado o prazo regulamentar de 03 (três) dias úteis, anteriores à data da abertura da sessão pública, para que sejam impugnados os termos do instrumento convocatório e/ou de algum de seus anexos (art. 24, **caput**, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

2.2. Da primeira alegação – da restrição da competição a empresas de engenharia e exclusão das empresas de arquitetura e urbanismo

De acordo com a insurgente, o instrumento convocatório, ao prever que a verificação da qualificação técnica da licitante dar-se-á por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente – o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) –, incidiu ou em erro material ou, caso não constatado este, em inserção de cláusula restritiva à competitividade da licitação, por excluir as sociedades de arquitetos e urbanistas da possibilidade de disputar o objeto licitatório.

Sua argumentação se ampara no fato de que não existe, desde a edição da Lei nº 12.378/2010, um único conselho que abranja, a um só tempo, as profissões de engenheiro e de arquiteto. Com efeito, enquanto aqueles profissionais permaneceram submetidos à fiscalização profissional do agora denominado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), estes passaram a ter o exercício de sua profissão regulamentado e fiscalizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Nesse sentido, para melhor elucidação do exposto, compete transcrever alguns dispositivos encontrados na aludida lei, **in litteris**:

"Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."

No edital de fato ocorreu equívoco meramente de ordem material ao englobar na sigla CREA os profissionais de arquitetura, como antigamente englobava, tendo em vista que o presente certame de fato também contempla a possibilidade do corpo profissional de arquitetura. Assim, as entidades registradas no CAU também podem participar da presente licitação.

Deste modo, objetivamente, os arquitetos e urbanistas sob a ótica do instrumento editalício ora examinado, e nesta oportunidade sendo objeto de esclarecimento, poderão e devem participar da presente licitação, tendo em vista que naturalmente o profissional especialista em urbanismo deverá necessariamente ser arquiteto regularmente cadastrado no CAU.

Assim, resta esclarecido que os atestados de capacidade técnica das empresas licitantes podem ser registrados junto ao CREA ou ao CAU conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e art. 10, parágrafo único, da Lei nº 12.378/2010, respectivamente. Qualquer disposição no edital que possa aparentar o contrário resta afastada e devidamente elucidada na presente manifestação, certificando assim a ampla participação.

Assim a sociedade de arquitetura e urbanismo, poderá participar da presente competição, desde que tenha em sua composição engenheiros e arquitetos qualificados conforme as previsões do edital.

Com isso, a presente manifestação deste pregoeiro, conforme área técnica demandante, serve para elucidar os requisitos de participação e afastar quaisquer indagações quanto à participação de licitantes e profissionais registrados no CAU, ficando mais uma vez registrado que é o presente certame engloba as empresas e profissionais de arquitetura.

2.3. Da segunda e da terceira alegações – *da indevida exigência de experiência incompatível com os serviços licitados e da necessidade de formação de equipe multidisciplinar para a consecução do objeto contratual*

Observa-se que as duas alegações mencionadas concernem a uma suposta discrepância entre a descrição dos serviços prestados (**item 11 do Termo de Referência)** e, respectivamente, os atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital no **item 12.1.7** e a equipe de profissionais descrita no **item 14.1** do Termo de Referência.

Nesse contexto, por se tratar de procedimento licitatório que visa à contratação de empresa especializada para assessorar as comissões (permanentes e temporárias) relacionadas ao Planejamento Urbano, ao Meio Ambiente e ao Saneamento, de um lado, e de Transporte, Trânsito e Acessibilidade, de outro, indispensável recorrer ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/1991, para observar o que ele dispõe sobre as matérias submetidas às referidas comissões. Observe-se, **in verbis**:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*

[...]

IV - compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas de:

a) permissões e concessões;

b) operacionalização e tarifa;

c) fiscalização e controle;

d) circulação, tráfego e estacionamento;

e) estações de transbordo, ascensores e elevadores públicos;

f) educação e segurança do trânsito;

g) fiscalização nas Empresas de Transporte por ônibus, de aluguel de "Táxi" e de transporte escolar, convocando, se necessário, os seus responsáveis e requisitando documentos, com vista à verificação de medidas administrativas referentes à prevenção de acidentes, condições de trabalho dos condutores e estado de conservação dos veículos;

h) atuação dos condutores de transporte individual de aluguel, de transporte escolar, de transporte coletivo e complementar, requisitando do órgão competente do Poder Executivo Municipal as medidas legais pertinentes, quando detectadas irregularidades, tanto das concessionárias quanto dos condutores;

V - compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;

b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do Município;

c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;

d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;

e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros;

f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão às agressões ao meio ambiente;

g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;

h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente;

i) denominação de logradouros públicos;

As condições do objeto estabelecidas no edital, especificamente no Termo de Referência espelham fielmente as previsões de competências e atividades das Comissões temáticas, ora especificadas, no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A descrição dos serviços realizada no Termo de Referência corresponde à previsão das atividades efetivadas pelas comissões junto às quais os profissionais da empresa a ser contratada atuarão, conforme estatuído no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Desta forma, as atribuições discriminadas para os profissionais estão em harmonia com as normas regentes.

Quanto à indagação da impugnante referente ao item 12.1.7, "a", "i", não assiste razão, tendo em vista que é de amplo conhecimento que a utilização do vant/drone é atualmente ferramenta elementar para os estudos urbanísticos, de saneamento, transportes e afins. Desprezar a utilização técnica de tal tecnologia não se justifica, pelo que traria maiores custos, riscos pessoais, além de imprecisões técnicas. Trata-se de ferramenta indubitavelmente útil e eficiente para a consecução do escopo do objeto licitado, dando azo à assessoria perseguida.

Ademais, a afirmação da impugnante quanto à necessidade de equipe multidisciplinar é absolutamente descabida. Ao tecer as atribuições, o item 11 do Termo de Referência, aborda temas amplos que são também pertinentes aos profissionais almejados com o procedimento licitatório, forçar uma interpretação "ao pé da letra" para cada palavra do texto seria um exagero ao ponto de ser necessário contratar pessoa com experiência em feiras livres em casa de pasto, em matadouros, cemitérios etc. Por óbvio, as atribuições espelham as previsões exemplificativas do rol do RI da CMS. Claro então ser infundada a indagação da impugnante.

2.4. Da quarta alegação – da não previsão da atividade de drenagem com foco em sustentabilidade nos regulamentos do CREA e do CAU

Quanto ao último ponto, trazido de forma sucinta pela impugnante, constata-se não caber razão a ela, porquanto, como afirmado na própria impugnação, a sustentabilidade é uma premissa do projeto. No caso, a comprovação da experiência ocorrerá, como indicado no instrumento convocatório, em relação à elaboração de projetos e estudos na área de

saneamento ambiental, desde que relacionados aos grupos/subgrupos relativos a resíduos sólidos e drenagem.

Destarte, em síntese, na comprovação da experiência profissional, a licitante deverá observar os regulamentos competentes, expedidos pelas entidades de classe, inclusive eventuais tabelas de atividades que estejam vigentes, e que enunciem os tipos de obras, serviços e seus complementos cadastráveis nos registros mantidos pelas sociedades e pelos profissionais junto às suas respectivas entidades de classe.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na peça impugnatória apresentada tempestivamente, este Pregoeiro conhece e julga **IMPROCEDENTE** a impugnação da Urbe Planejamento Urbano, Regional, Projetos Estratégicos e Arquitetura Ltda. (CNPJ nº 02.371.739/0001-35), tendo em vista que foram elucidados os pontos que a impugnante apresentou dúvidas, de modo que mais adequado seria a formulação de pedido de esclarecimento. **Desta feita, fica mantida a sessão para o próximo dia 17/03/2022, às 10h00m (horário de Brasília).**

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador, 16 de março de 2022.

DILSON DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Pregoeiro Oficial – CMS